



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10805.001629/2002-35
Recurso nº : 132.502
Acórdão nº : 202-17.240

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 16/07/07
C	Rubrica

Recorrente : CONSHOP ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 / 11 / 2006
<i>Ansck.</i>
Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. SIAPE 1377389

PIS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO.

O pagamento do valor total da exigência extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional - CTN, implicando a extinção do litígio administrativo, por falta de objeto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSHOP ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face do pagamento.**

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Nadja Rodrigues Romero
Nadja Rodrigues Romero
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10805.001629/2002-35
Recurso nº : 132.502
Acórdão nº : 202-17.240

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>17</u> / <u>11</u> / <u>2006</u>
<i>Anael</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Siapc 1377389

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : CONSHOP ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 16/22, relativo à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com crédito tributário no valor total de R\$ 4.606,68, e os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da não confirmação de processo judicial indicado para fins de compensação dos débitos declarados de novembro e dezembro/97.

Inconformada com a exigência fiscal a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/04, em 04/07/2002, acompanhada dos documentos de fls. 03/28, na qual informa ter realizado as compensações dos débitos, em questão, com valores do próprio PIS recolhidos pela sistemática dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com amparo em decisão judicial obtida em sede de recurso de Agravo de Instrumento contra indeferimento de liminar no Mandado de Segurança nº 97.0042258-5.

À fl. 82 consta Despacho da autoridade preparadora, no qual informa que os débitos em questão foram quitados, em 13/06/2003, sem a multa de mora.

Esclarece ainda que a impugnação apresentada pela contribuinte foi recepcionada em 04/07/2002.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP apreciou a peça impugnatória e o que mais consta do presente, decidindo pela procedência em parte do lançamento, por meio do Acórdão nº 11.264, de 11 de novembro de 2005, para excluir a multa de ofício aplicada.

A contribuinte, irresignada com a decisão proferida pela instância *a quo*, interpôs recurso a este Colegiado, no qual traz as suas razões de defesa a seguir resumidas:

- alega que ingressou com ação judicial (Mandado de Segurança nº 97.0042258), com vistas ao reconhecimento do seu direito de compensar os valores que indevidamente recolheu a título de PIS, sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88;

- em face da decisão desfavorável pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, publicada em 16/05/2003, quanto às compensações dos valores de PIS apurados nos meses de competência de novembro/97 e dezembro de 1997, efetuou, em 13 de junho de 2003, o pagamento dos valores compensados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, conforme se denota dos comprovantes anexos (doc. 13);

- salienta que não foi acrescido aos valores recolhidos a multa de mora, por está amparada por medida judicial, e não cabe a aplicação da multa nos termos do artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/1996;

- confirma que realizou o recolhimento dos tributos julgados devidos em 13/06/2003 (doc. 13) antes da ciência da decisão judicial, restando descabida a incidência da multa de mora; e

Yara
2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10805.001629/2002-35
Recurso nº : 132.502
Acórdão nº : 202-17.240

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>17</u> / <u>11</u> / <u>2006</u>
<i>Ansch.</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389

2º CC-MF Fl. _____

- se antes as parcelas devidas a título de PIS estavam com sua exigibilidade suspensa por conta de amparo judicial obtido nos autos de mandado de segurança, encontram-se definitivamente extintas com o pagamento, conforme prevê o artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN.

Requer, ao final, o conhecimento e total provimento do recurso interposto.

Consta Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

É o relatório.

γ w l h



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10805.001629/2002-35
Recurso nº : 132.502
Acórdão nº : 202-17.240

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>17</u> / <u>11</u> / <u>2006</u>
<i>Ansd.</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Stape 1377389

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NADJA RODRIGUES ROMERO

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A matéria posta em deslinde diz respeito à falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, em virtude da não confirmação de processo judicial indicado para fins de compensação dos débitos declarados de novembro e dezembro/97.

Por oportuno, deve ser esclarecido que não é objeto do litígio a multa de ofício exonerada pela instância de julgamento *a quo*, com fundamento na Solução de Consulta Interna Cosit nº 03, de 08 de janeiro de 2004.

Alega a recorrente nas peças defensivas que efetivou, em 13/05/2003, o recolhimento do valor em questão logo após ser proferida a decisão que lhe foi desfavorável pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região; efetuou o pagamento dos valores de PIS apurados nos meses de competência de novembro/97 e dezembro de 1997, incluindo o valor da contribuição e dos acréscimos legais (correção e juros), conforme se denota dos comprovantes anexos (doc. 13). Dessa forma, encontra-se extinto pelo pagamento de acordo com o disposto no artigo 156, inciso I, do CTN.

Do exame dos autos, está claramente demonstrado pela recorrente a quitação dos valores ora em questão. Esta informação também encontra-se confirmada pela Delegacia da Receita Federal em Santo André - SP, em Despacho proferido pelo Supervisor da Equipe de Acompanhamento de Créditos Tributários *Sub Judice* à fl. 82, no qual consta "*O contribuinte decidiu quitar os débitos compensados em 13/06/2003, sem a multa de mora*".

Ora, se o pagamento extingue o crédito tributário lançado, não havendo, pois, nada mais a contestar em relação ao procedimento fiscal, segundo a dicção do art. 156, I, do Código Tributário Nacional, entendo, portanto, que se exauriu o objeto, em face da extinção do crédito tributário.

Em síntese, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário interposto, por faltar-lhe objeto, em face da clara e evidente extinção do crédito tributário, a teor do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

É como voto na espécie.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2006.


NADJA RODRIGUES ROMERO